

DECISÃO N° 3299361

Processo nº 25351.148732/2024-14

AI5 nº 0400427/24-2 - CVPAF/MG

**Autuada: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE
CONFINS S/A**

A empresa CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONFINS S/A foi autuada em 26 de fevereiro de 2024 pela(s) irregularidade(s) abaixo, infringindo os seguintes dispositivos: artigo 44 da Lei nº 6.360/1976; artigo 14 do Decreto nº 8.077/2013; itens 12.2, 12.3, 12.4, 12.5, 12.6, 12.7, 12.8, 12.9, 12.11, 12.12, 15.1, 15.2, 15.3, 15.4, 15.5, 15,17, 15.31, 15.32, 17.1, 17.2, 17.3, 17.4, 17.5, 17.6, 17.10, 17.11, 17.12, 17.16 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 47/2013; artigos 71, 75 incisos VII e XII e artigo 77 incisos I e IV da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 02/2003; artigo 63 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61/2011; artigo 82, § 2º e o Anexo I (C.3) da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 661/2022 . A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso(s) I, XXIX, XXXI e XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

encontradas na área da Concessionaria do Aeroporto Internacional de Confins destinada à empresa terceirizada Dinâmica Facility para prestação do serviço de PLD e etapas do gerenciamento de resíduos sólidos - localizada no subsolo do TPS1 para higienização de EPI, preparo de soluções sanitizantes e de lavagem dos panos de limpeza. **1) Manter a área destinada ao preparo de saneantes totalmente aberta à parte externa do subsolo, com uso de grades laterais e a meia altura; onde há grande circulação de veículos, vetores e pragas; além de poeira e muitas sujidades; 2) A área possui piso totalmente estragado, que não permite higienização do local; 3) A dimensão da área é pequena para as atividades desenvolvidas, com fluxo cruzado que permite contaminação do ambiente externo e interno tanto para as soluções de saneantes quanto para os utensílios e panos utilizados no processo de PLD; 4) Não há separação física entre as atividades de preparo de saneantes e lavagem dos utensílios e panos de PLD; 5) Manter a área destinada à higienização dos EPI em área completamente**

aberta no subsolo do TPS1, ao lado da elevatória 1, ambiente empoeirado, sem a devida proteção, para a imersão dos EPI em solução sanitizante. Há contaminação cruzada pelo ambiente externo; 6) As condições físicas e higiênicas não estão satisfatórias conforme é exigido pela legislação vigente para o preparo dos saneantes (no caso, a empresa executa diluição) e para a higienização dos utensílios e panos de limpeza utilizados no processo de PLD; 7) Descumprir a Notificação nº 20/2023, especificamente o item 3, que determinou a adequação das áreas de preparo de saneantes, de lavagem dos utensílios e panos de limpeza e de higienização dos EPI na infraestrutura aeroportuária. Foi realizada reunião com representantes da concessionária tanto pelo TEAMS quanto nos locais destinados à empresa contratada para providência do cumprimento das exigências sanitárias constantes da Notificação 20/2023(SEI 2602995). A empresa contratada em resposta aos itens 16 e 17 de sua Notificação 19/2023 (SEI 2602077) menciona depender da administradora para solucionar as exigências (SEI 2677477 e SEI 2677478)

[...] grifei

Notificada da autuação em 25 e 29 de abril de 2024 (SEI nºs 2929917, 2930711, 2936283), a Autuada apresentou sua defesa em 09 de maio de 2024 (SEI nºs 2955901, 2955898, 2955899, 2955900, 2958400,) via Sistema Eletrônico de Informações - SEI. Em defesa, a autuada apresenta, em suma, justificativas e adequações realizadas na área objeto da fiscalização que deu origem ao Auto de Infração Sanitária - AIS nº 0400427/24-2.

Relata que o espaço objeto da autuação vem sendo utilizado para a mesma finalidade há pelo menos três anos. E, que o contrato de cessão de área entre a Concessionária e a cessionária Dinâmica Facility está em fase de celebração, e nele serão previstas as adequações necessárias às normas sanitárias, conforme o documento "Ações_Dinâmica_Adequação Subsolo". Acrescenta que está acordado que a responsabilidade por tais adequações é da cessionária Dinâmica Facility.

Em apertada síntese, são essas as respostas aos itens discriminados no AIS: 1) está em elaboração projeto para adequar o espaço de acordo com as RDCs vigentes quanto à vedação das instalações; 2) entende possível realizar a higienização do local, por se tratar de um piso cimentado e levemente desgastado devido a ações de higienização, porém em

bom estado de conservação, conforme prevê o item 15.4 da RDC 47/2013. Apesar disso, a empresa Dinâmica Facility, visando o *aperfeiçoamento da área, está elaborando projeto para substituição do piso atual por cerâmica*"; 3) que embora a RDC 47/2013 não especifique as dimensões exatas da instalação, o processo de lavagem de panos de PLD foi removido do local em 01/05/2024, conforme o item 6 do anexo "Ações_Dinâmica_Adequação Subsolo", evitando o risco de contaminação por fluxo cruzado. Atualmente, o espaço é utilizado apenas para o preparo de solução de saneantes, atividade considerada adequada e que evita fluxo cruzado; 4) o processo de lavagem de panos de PLD foi removido do local em 01/05/2024, conforme o item 6 do anexo "Ações_Dinâmica_Adequação Subsolo"; 5) atualmente existe sistema de exaustão que garante níveis adequados de poeira no ambiente. Para aprimorar o processo, a higienização dos EPIs será transferida para uma nova área, totalmente fechada e com porta, até 30/05/2024, atendendo à RDC 47/2013 e prevenindo contaminações; 6) está sendo elaborado projeto para adequação da área conforme as RDCs existentes; fotos mostram que as condições físicas do local são satisfatórias, conforme com o item 12 da RDC 47/2013; 7) as adequações estão a cargo da empresa Dinâmica Facility para adequação às legislações vigentes conforme anexo "Ações_Dinâmica_Adequação Subsolo" e o PROJETO DE ADEQUAÇÕES À LAVANDERIA.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 20 de maio de 2024 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS (SEI nº 2936122), argumentando que a Autuada - Concessionária do Aeroporto Internacional de Confins S/A, também conhecida como BH AIRPORT, desde o ano de 2014 opera no Aeroporto de Confins, sendo a responsável pelo controle sanitário e *"demais obrigações previstas no Regulamento Técnico para fiscalização e controle sanitário em aeroportos e aeronaves, Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 2, de 8 de janeiro de 2008 e demais legislações pertinentes ao tema"*.

Em inspeção realizada em 13/09/2023 na Dinâmica Facility, empresa terceirizada e prestadora de serviços de limpeza e desinfecção no Aeroporto de Confins foi constatada a situação insatisfatória nas atividades prestadas pela empresa, conforme Relatório de Ocorrências, ROR set. 2023 (SEI nº 2935242) e a Notificação Sanitária nº 19/2023 (SEI nº 2935245). Ante a responsabilidade também da Concessionária, foi lavrada

a Notificação Sanitária nº 20/2023 (SEI nº 2933347), tendo havidos pedidos de prorrogação de prazo, devidamente concedidos e que finalizavam em 13/12/2023 e 24/12/2023.

Após diversas reuniões com a empresa Dinâmica Facility e, ainda, com a novas inspeções realizadas, inclusive com registro fotográfico, fora verificado que as condições não estavam satisfatórias. Foram lavradas novas notificações tanto para a Autuada como para a empresa terceirizada. Com respeito ao descumprimento do item 03 da Notificação nº 20/2023, esclarece:

[...] Além das inspeções que ocorreram no Posto Médico, também e novamente, foram inspecionadas as condições físicas e higiênicas do local em que ocorre o preparo dos saneantes, a higienização dos utensílios e panos de limpeza utilizados no processo de PLD e também foi inspecionada a área destinada à higienização dos EPI dos funcionários, para verificação do cumprimento do item 3, especificamente, citado na Notificação Sanitária nº 20/2023 (SEI 2933347). Foi verificado que as condições dos locais não estavam satisfatórias, conforme mostra claramente o registro fotográfico das áreas onde a empresa terceirizada e prestadora de serviços de limpeza e desinfecção no Aeroporto de Confins Dinâmica Facility atua (SEI 2939348).

[...]

Com respeito à alegação da defesa sobre o ajuste entre a Autuada e a empresa Dinâmica Facility, para adequações na área localizada no subsolo, ressalta que não integra o contrato de prestação de serviços existente entre as partes e esclarece:

[...] A alegação apresentada pela defesa da Concessionária neste processo de autuação (SEI 2955898) é que ficou ajustado no dia 30/04/2024, entre a Dinâmica Facility e a Administração da BH Airport, que a área a ser disponibilizada para adequações será a mesma que atualmente é utilizada no subsolo. Também ficou acordado que as obras da citada área serão de responsabilidade da empresa Dinâmica Facility. Conforme verificado no contrato de prestação de serviços e/ou fornecimento - CCRACT-BH AIRPORT-4600056127/2021 (SEI 2956557) e no contrato de prestação de serviços e/ou fornecimento - CCRGBS-BH AIRPORT - 4600067427/2022 (SEI 2956560), celebrados entre a Contratante Concessionária do Aeroporto Internacional de Confins S.A. e a Contrtada Dinâmica Facility Administração Predial LTDA., no Item 2.1 -

OBJETO E FINALIDADE, encontramos a informação de que: “Não Compreende a execução de serviços técnicos de elaboração de projetos técnicos, executivos ou relatórios”. Ou seja, **cabe ainda à Concessionária, as adequações na área que é cedida para a empresa Dinâmica Facility. E estas adequações não foram ainda realizadas.**

[...]

A servidora autuante analisou cada as alegações trazidas em relação ao cumprimento dos itens descritos no AIS e rechaça as justificativas apresentadas conforme trechos transcritos abaixo:

01 - *"...a própria empresa confirma que o local é aberto, pois grades não evitam que ocorram circulação de vetores e pragas, não impedem o acúmulo de poeiras e sujidades. As condições higiênico sanitárias do local não são satisfatórias e propiciam o crescimento microbiano e a contaminação dos saneantes que são diluídos no local para uso em todo o aeroporto";*

02 - *"Conforme pode ser verificado na foto 3 do registro fotográfico das não conformidades (SEI 2939348), relacionado à situação encontrada nas inspeções que ocorreram em setembro de 2023 e fevereiro de 2024; percebe-se que as mudanças no local não foram realizadas. (...) As fotos anexadas no registro fotográfico são claras, apresentam um piso de cimento, desgastado, não possuindo revestimento. Ele apresenta rachaduras que dificultam a sua higienização e propiciam crescimento de fungos e bactérias que podem contaminar os saneantes, utensílios, panos de limpeza e EPI limpos que estão no local;*

03 - *"... não havia separação física e nem espaço suficiente entre a máquina de lavar panos sujos provenientes do PLD realizado em todo o aeroporto, inclusive sanitários, entre o tanque utilizado para limpeza dos frascos usados de saneantes diluídos e o local de diluição dos saneantes. (...) a área é pequena e todas as atividades eram realizadas em um espaço muito reduzido, propiciando condições favoráveis ao crescimento microbiano, acúmulo de sujeira e fluxo cruzado. Não é necessário que a legislação cite quais as dimensões devem apresentar no local";*

04 - *"... as atividades de limpeza e desinfecção dos utensílios e panos resultantes do processo de PLD em todo o aeroporto (...). São lavados no mesmo local onde ocorre a diluição dos saneantes e onde os frascos de saneantes também são*

higienizados. (...) As condições são precárias e os saneantes são diluídos em um local que não atende às boas práticas de fabricação, embalagem, armazenamento e controle de qualidade. Este local propicia a contaminação cruzada e o crescimento microbiano";

05 - "...A área se mantém imprópria para as atividades que são realizadas no local, sendo a higienização de EPI. Não há barreira física para impedir o acúmulo de poeiras, sujidades e a circulação de vetores e pragas. As condições higiênico sanitárias do local não são satisfatórias e propiciam o crescimento microbiano e a contaminação dos EPI.";

06 - "...A área se mantém imprópria para as atividades que são realizadas no local, sendo a higienização de EPI. Não há barreira física para impedir o acúmulo de poeiras, sujidades e a circulação de vetores e pragas. As condições higiênico sanitárias do local não são satisfatórias e propiciam o crescimento microbiano e a contaminação dos EPI.";

07 - "... O descumprimento das normas está relacionado às infrações 1, 2, 3, 4, 5 e 6 que aqui já foram amplamente discutidas".

Por fim, classificou o risco sanitário das infrações conforme transcrito abaixo:

[...] As **infrações 1, 2, 3, 6**: As instalações físicas não estão em condições higiênico-sanitárias insatisfatórias, foram classificadas como **ALTO RISCO**; A **infração 5**: A empresa não dispõe de área adequada para limpeza e desinfecção de equipamentos, utensílios, materiais e EPI, foi classificada como **MÉDIO RISCO**; A **infração 4**: A empresa não dispõe de área específica e adequada para o fracionamento e diluição de produtos saneantes, foi classificada como **BAIXO RISCO**; A **infração 7**: Descumprir atos emanados da autoridade sanitária competente visando a aplicação da legislação pertinente, a saber, Notificação 20/2023, especificamente o item 3. Foi classificada como **BAIXO RISCO**. [...]

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os seguintes documentos: Notificação Sanitária nº 20/2023 (SEI nº 2933347); Relatório de Inspeção set. 2023 (SEI nº 2935242); Registro Fotográfico (SEI nº 2939348); Ata da Reunião de 10/04/2024 (SEI nº 2971753), que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Com respeito à responsabilidade da Autuada, o artigo 5º da Resolução - RDC nº 661/2022, dispõe que as empresas administradoras e seus consignatários, locatários e arrendatários de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados devem implementar Boas Práticas Sanitárias para o gerenciamento de resíduos sólidos. Se trata de responsabilidade objetiva prevista na legislação sanitária. A concessionária tem a obrigação de monitorar e exigir de seus cessionários o cumprimento das regras de gestão de resíduos, assegurando que toda a área aeroportuária esteja em conformidade com as normas sanitárias vigentes.

A Resolução - RDC nº 47/2013, regulamenta as Boas Práticas de Fabricação (BPF) para empresas que produzem produtos saneantes. O objetivo principal é garantir a qualidade, segurança e eficácia desses produtos, minimizando os riscos à saúde pública. Em relação às instalações dispõe que devem ser adequadas às operações a serem executadas, em bom estado de conservação, higiene e limpeza e permitindo adequada manutenção. Porém, não foi essa a situação constada na inspeção fiscal e registrada nas provas colacionadas aos autos.

De outra parte, em relação ao descumprimento da Notificação Sanitária nº 20/2023, observo que o prazo de cumprimento e as prorrogações posteriores não foram cumpridos pela Autuada. As justificativas trazidas na petição de defesa não são suficiente para descaracterizar a infração pelo não cumprimento da ordem emanada da autoridade sanitária. Assim preconiza o parágrafo único do artigo 14 do Decreto 8.077/2013, verbis:

Art. 14. A ação de vigilância sanitária ocorrerá em caráter permanente e constituirá atividade de rotina dos órgãos de saúde.

Parágrafo único. Quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos

prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias.

Cumprido ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde, o que foi obstado pela Autuadora, considerando que a mesma não providenciou o cumprimento das exigências sanitárias.

Cabe esclarecer, também, que o cumprimento das exigências em data posterior à inspeção sanitária não desnaturaliza o AIS. O cumprimento dos itens exigidos consiste dever da empresa, dada a impossibilidade de manutenção da área aeroportuária em condições sanitárias insatisfatórias, infringindo a legislação sanitária e expondo a risco a saúde pública.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuadora quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa é GRANDE PORTE - GRUPO I (SEI nº 2977067), PRIMÁRIA no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 2987874) e praticou conduta(s) cujos riscos sanitários foram classificados como BAIXO, MÉDIO e ALTO pela área autuadora (SEI nº 2936122).

Observados os pressupostos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria

como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), assim estabelecida:**

- a) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por "Manter a área destinada ao preparo de saneantes totalmente aberta à parte externa do subsolo..." (risco ALTO);
- b) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por "...área possui piso totalmente estragado, que não permite higienização do local" (risco ALTO);
- c) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por "A dimensão da área é pequena para as atividades desenvolvidas, com fluxo cruzado que permite contaminação do ambiente externo e interno..." (risco ALTO);
- d) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por "Não há separação física entre as atividades de preparo de saneantes e lavagem dos utensílios e panos de PLD" (risco BAIXO);
- e) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por "Manter a área destinada à higienização dos EPI em área completamente aberta no subsolo" (risco MÉDIO);
- f) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por "...condições físicas e higiênicas não estão satisfatórias conforme é exigido pela legislação vigente" (risco ALTO); e
- g) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por "Descumprir a Notificação nº 20/2023" (risco BAIXO).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 26/11/2024, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3299361** e o código CRC **AD49481F**.
